

## **Emenda ao Projeto de Lei nº 3.176, de 2004**

Acrescente-se o seguinte artigo ao projeto:

Art. O art. 38 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente.

§ 1º A criação, a alteração, o desmembramento e a extinção de serviços notariais e de registro depende de lei específica.

§ 2º Para a criação de novos serviços notariais e de registro tomar-se-á sempre em consideração a ocorrência simultânea dos seguintes indicadores:

I – modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional do Município, com reflexos diretos nos serviços desempenhados;

II – aumento excessivo e constante do volume de serviço;

III – reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a prática dos atos.

§ 3º Entende-se como modificação efetiva da situação sócio-econômica e populacional de Município a variação significativa, em período iguais e sucessivos de cinco anos, dos índices oficiais divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 4º O aumento excessivo e constante do volume de serviço caracteriza-se pelo reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei.

§ 5º Nas hipóteses de alteração, desmembramento e extinção, a instalação dar-se-á quando da primeira vacância das respectivas titularidades, ocorrida posteriormente à vigência da lei que alterar, desmembrar ou extinguir serviços notariais e de registro."

## JUSTIFICATIVA

Os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público. Deve-se cuidar para que possam oferecer ao usuário, além da segurança jurídica que lhes é própria, também agilidade na prestação dos atos que, por atribuição legal, devem prestar.

Esta emenda busca, de forma objetiva, ficar critérios para que ocorram a criação, a alteração, o desmembramento e a extinção desses serviços acompanhando a realidade sócio-econômica e populacional dos Municípios onde estão localizados.

Os indicadores são de fácil entendimento: modificação da situação atual, aumento excessivo e constante do volume de serviço e reiterada inobservância dos prazos estabelecidos em lei para a prática dos atos. Uma atenta observação dos índices oficiais divulgados pelo IBGE fará com que a autoridade competente encaminhe, ao Poder Legislativo do Estado, proposta para que os cartórios acompanhem a realidade dos fatos e melhor atendam aos usuários de seus serviços.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2004.

Deputado **NELSON BORNIER**